

O conceito jurídico de gênero e a candidatura eleitoral de pessoas transgêneras

Pablo Antonio Lago e Laura Beal Bordin

Resumo

Este artigo busca apresentar uma concepção coerente do conceito jurídico de gênero, partindo da visão proposta por autores como Judith Butler. Argumenta-se que o conceito jurídico de gênero é composto por dois elementos centrais, a expressão de gênero e seu reconhecimento social, e que a interpretação de normas jurídicas que façam remissão a sexo/gênero deve atentar à sua finalidade, e não à literalidade das expressões utilizadas pelo legislador. Tal concepção é analisada à luz da Consulta 0604054-5 feita junto ao Tribunal Superior Eleitoral, que buscou, dentre outros pontos, esclarecer se a expressão “de cada sexo” prevista no §3º do art. 10 da Lei nº. 9.504/97 faz referência ao sexo biológico ou ao gênero.

Palavras-chaves: Direito; gênero; interpretação jurídica; direitos das pessoas transgêneras; eleições.

Sobre os autores

Doutor e Mestre em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito da USP (Largo de São Francisco); Bacharel em Direito pela PUCPR (Curitiba).

Bacharel em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo pela Universidade Positivo. Bacharel em Direito da Universidade Positivo.

Abstract

This paper aims to present a coherent conception of the legal concept of gender, considering gender theories as the one proposed by Judith Butler. It is argued that the legal concept of gender involves two elements: gender expression and its social recognition. Also, legal norms referring to sex/gender must be interpreted regarding their purpose, and not their literalness. The legal concept of gender proposed in this paper is analyzed considering Consultation n. 0604054-5, processed by Brazilian Superior Electoral Court, which sought to clarify whether the expression “of each sex” provided on Law n. 9.504/97, article 10, §3º refers to biological sex or gender.

Keywords: Law; gender; legal interpretation; transgender rights; elections.

Artigo recebido em 09 de fevereiro 2023 e aprovado pelo Conselho Editorial em 29 de junho de 2023.

Introdução

O aumento da visibilidade e o reconhecimento de direitos por parte das pessoas transgêneros (entendidas aqui como pessoas cuja expressão de gênero foge dos padrões socialmente esperados e associados ao sexo biológico) traz questões sensíveis para a interpretação jurídica. Isso fica evidente quando refletimos sobre situações nas quais o Direito estabelece distinções normativamente relevantes entre “homens” e “mulheres”, “sexo masculino” e “sexo feminino”, dentre outras ligadas ao sexo ou gênero dos indivíduos. Assim, por exemplo, discute-se se uma mulher trans (ou seja, alguém que nasceu com o sexo biológico masculino, mas que expressa o gênero feminino) pode ser vítima de feminicídio, ou qual a regra previdenciária que se lhe aplica em caso de aposentadoria. Em casos assim, tem faltado clareza quanto ao sentido e alcance de expressões como “sexo” e “gênero”, eventualmente presentes em nossas normas jurídicas.

É neste contexto que o presente artigo busca apresentar uma concepção plausível e coerente do conceito jurídico de gênero, apresentando possíveis critérios para a interpretação daquelas normas onde aparece a distinção sexo/gênero¹. Tal trabalho, de cunho teórico, é importante na medida em

¹ A distinção entre concepção e conceito é comum no raciocínio filosófico. Em apertada síntese, o que se pretende apresentar com neste artigo é uma concepção do conceito jurídico de gênero, ou seja, uma interpretação sobre um conceito típico de nossas práticas sociais. O fato de que sobre um único conceito existem várias concepções, muitas vezes divergentes, ressalta a ideia defendida por Walter Brice Gallie em seu artigo *Essentially Contested Concepts* (Gallie, 1956). Neste trabalho, o que se busca é oferecer o que se entende como uma interpretação plausível e consistente do conceito jurídico de gênero, que melhor responda às questões jurídicas envolvendo gênero.

que antecede e garante sustentação adequada aos pleitos por reconhecimento de direitos e inclusão das pessoas transgêneros

Para fins de demonstrar a aplicabilidade da concepção que será desenvolvida, levaremos em consideração a Consulta nº. 0604054-5 feita junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que buscou, dentre outros pontos, esclarecer se a expressão “de cada sexo” prevista no §3º do art. 10 da Lei nº. 9.504/97 (Lei das Eleições) se refere ao sexo biológico ou ao gênero. É interessante notar que, a depender da forma como a questão fosse respondida, a candidatura de pessoas transgêneros e daria ou em atenção ao seu gênero, ou em atenção ao seu sexo biológico – impactando, inclusive, no sistema de cotas previsto no mesmo artigo, que tem por finalidade aumentar a representatividade feminina.

Este artigo está dividido em três partes. Na primeira, é analisada a transgeneridade e a distinção entre sexo biológico e gênero, partindo-se dos estudos de Anne Fausto-Sterling, Erving Goffman, Candace West, Don Zimmerman e Judith Butler. Na sequência, apresentamos alguns apontamentos sobre a relação entre Direito e linguagem, considerando a interpretação jurídica, e o que entendemos ser os alicerces do conceito jurídico de gênero: a expressão do gênero e seu reconhecimento social. Ao final, analisamos o voto do Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, do TSE, na Consulta nº. 0604054-5, que concluiu que a candidatura de pessoas transgêneros leva em conta o seu gênero, e não o sexo biológico.

Transgeneridade e a distinção entre sexo biológico e gênero

Vivemos em um mundo marcado pela binaridade de gêneros – somos categorizados socialmente como homens ou mulheres. Mesmo antes do nascimento de uma criança, inúmeras expectativas de gênero são criadas. A partir de exames de ultrassom, “descobre-se” se a criança será “menino” ou “menina”, momento no qual muitos pais começam a montar um enxoval azul ou rosa.

Mas alguns indivíduos quebram estas expectativas sociais: são os chamados transgêneros ou, simplesmente, pessoas trans. Enquanto fenômeno de ordem social, a transgeneridade é bastante complexa: há indivíduos que, ainda que tenham nascido com sexo feminino, se identificam e expressam o gênero masculino (e vice-versa). Há também aqueles que não se entendem nem como homens, nem como mulheres, mas sim como um “terceiro gênero”. Existem pessoas que

se entendem como “fluídos”, que transitam entre masculinidade e feminilidade. Há até mesmo pessoas que dizem não ter gênero algum – que se consideram “agêneros”.

Dentro do universo que é a transgeneridade, a situação mais comum é a das pessoas que, tendo nascido com determinado sexo, se identificam e expressam o gênero oposto àquele socialmente esperado. Neste contexto, as mulheres trans são aquelas que nasceram com sexo masculino, mas que se identificam e expressam o gênero feminino, e os homens trans são aqueles que nasceram com sexo feminino, mas que se identificam e expressam o gênero masculino. Muitos destes indivíduos buscarão acompanhamento médico para fins de mudança de seus caracteres sexuais, como tratamentos hormonais ou a cirurgia de transgenitalização – muito embora algumas pessoas trans não sintam esta necessidade, e expressam um gênero ou outro sem se preocupar com alterações corporais significativas².

Como é possível imaginar, a transgeneridade lança desafios para a ordem jurídica, na medida em que esta é criada dentro do padrão da cisgeneridade. Pode-se afirmar que cisgênero é o indivíduo que atende às expectativas sociais de gênero atreladas ao seu sexo biológico. É o caso, portanto, do indivíduo que nasceu com sexo masculino e que se identifica e expressa o gênero masculino, e da pessoa que nasceu com sexo feminino e se identifica e expressa o gênero feminino. Na medida em que nas pessoas trans não há esta “identidade” entre sexo e gênero, o Direito se vê diante de inúmeras questões, que variam do regime previdenciário a ser adotado para tais pessoas até a aplicação ou não de normas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Nestes casos, o que deve prevalecer na interpretação normativa: o sexo biológico ou o gênero? Para responder questões como essas, é necessário, preliminarmente, compreender as distinções entre sexo e gênero.

Do ponto de vista biológico, os seres humanos são considerados uma espécie dióica – o que significa dizer que não somos seres autossuficientes em nossa reprodução, e sim seres estruturados em dois sexos distintos e complementares. O sexo, contudo, não é determina-

² Sobre este ponto, autoras como Berenice Bento veem com ceticismo as soluções consideradas “medicalizantes”. Uma pessoa trans não necessariamente deseja realizar uma cirurgia de transgenitalização, e muitas vezes só o faria em busca de maior reconhecimento social (Bento, 2006, 24-5).

do apenas pelo aparelho reprodutivo; há também os chamados caracteres sexuais secundários, que não se ligam estritamente à reprodução (por exemplo, tem-se o maior desenvolvimento de glândulas mamárias nas mulheres, pelos faciais e corporais mais expressivos em homens, dentre outros). Também merecem destaque diferenças de ordem hormonal e cromossômica (i.e., os cromossomos XX nas fêmeas e XY nos machos).

Há, portanto, diversas formas de se distinguir biologicamente os sexos que vão além da presença de um pênis ou de uma vagina. A questão fica mais complexa quando nos deparamos com pessoas intersexuais, ou seja, pessoas que possuem algum tipo de ambiguidade na definição de seu sexo. É o caso das pessoas com a síndrome de Klinefelter, caracterizada pela presença de um terceiro cromossomo X em indivíduos que, tipicamente, seriam considerados machos. Não é sem razão que a bióloga e geneticista Anne Fausto-Sterling, em seu texto *The Five Sexes: why male and female are not enough* (Fausto-Sterling, 1993) sugere que existem ao menos mais três “sexos” além de macho e fêmea, representados por diferentes tipos de hermafroditismo. De qualquer modo, fica claro o componente físico ou biológico que perpassa a forma como pensamos o conceito de sexo.

Diferente é a ideia de gênero. Neste sentido, é emblemática a afirmação de Erving Goffman: “O gênero, e não a religião, é o ópio do povo. É o que organiza a sociedade” (Goffman, 1977, 313, tradução livre). Em seu texto *The Arrangement Between the Sexes* (Goffman, 1977), o autor discorre sobre os papéis impostos a homens e mulheres na sociedade. Para Goffman, a sociedade moderna entende o binômio homem-mulher como uma divisão social inafastável, fruto de uma herança biológica. A depender do sexo identificado em seu nascimento, os indivíduos são sujeitos a diferentes tipos de socialização, marcados por formas diferentes de aparentar, agir e sentir, o que nos permite falar em um complexo de práticas as quais, como formas de caracterizar os indivíduos, chamamos de gênero (Goffman, 1977, 303). O ponto é que, se há ou não uma “inclinação inata” ou biológica para que homens e mulheres ajam de uma ou outra forma, esta é uma questão distinta e que não impede que o gênero seja estudado como uma prática social reiterada, presente em diversas coletividades, cujos estudos por parte das ciências sociais podem ocorrer independentemente das análises por parte de ciências naturais ou biológicas.

É curioso, portanto, notar que a partir de distinções tipicamente

biológicas (ou da percepção que se tem de tais distinções) se constrói uma série de expectativas sociais, que nos permitem falar não apenas em “machos” e “fêmeas”, mas sim em “homens” e “mulheres”. Neste contexto, merece particular atenção as distinções feitas por Candace West e Don Zimmerman no texto *Doing Gender* (West e Zimmerman, 1987). Tais autores tecem uma distinção importante entre o sexo e categoria de sexo. Enquanto o sexo é determinado por critérios de ordem biológica, a categoria de sexo está ligada à percepção social do indivíduo como sendo parte de um ou outro sexo. Em outras palavras, indivíduos são “categorizados” na medida em que exibem, publicamente, uma imagem que permita sua categorização como macho ou fêmea (West e Zimmerman, 1987, 127). A diferença entre sexo e categoria de sexo, portanto, é sutil: a categoria de sexo nada mais é do que uma presunção social do sexo biológico, na medida em que não exibimos nossa genitália ou cromossomos em vida pública.

O gênero, por sua vez, corresponde na visão dos autores a um “fazer”, ao conduzir-se à luz de determinadas expectativas comportamentais e atividades consideradas apropriadas para cada categoria de sexo. Em síntese, o gênero corresponde ao comportar-se de modo a reforçar a categoria de sexo pela qual o indivíduo é identificado.

Contudo, uma crítica preliminar pode ser feita à concepção de West e Zimmerman, notadamente à ideia de categoria de sexo. Os autores dão a entender que, sendo a categoria de sexo uma pressuposição social sobre o sexo, esta pressuposição poderia ser afastada quando se descobrisse o sexo da pessoa. Isso nos leva a situações paradoxais: caso se descobrisse que uma mulher, biologicamente, fosse do sexo masculino, esta mulher deixaria de ser considerada uma “mulher”. Mas não é isso que ocorre, e o reconhecimento social de pessoas transgêneros a prova de que, antes de falarmos em categoria de sexo, talvez o ideal seja falar em categoria de gênero – entendendo o gênero de forma completamente independente do sexo. Afinal, há um reconhecimento social, cada vez mais expressivo, de que mulheres trans são mulheres, e vice-versa. A “descoberta” do sexo biológico não altera a expressão de gênero pelo indivíduo e seu reconhecimento pelo meio social.

As distinções entre sexo e gênero também aparecem na obra de Judith Butler, talvez a maior referência nos estudos de gênero na atualidade. Em sua obra *Gender Trouble* (Butler, 1999), Butler sustenta que a repetição contínua de normas e expectativas de gênero gera uma

crença coletiva de que todo este processo possuiria uma “verdade intrínseca” e inafastável, o que ela denomina cristalização ou naturalização (Butler, 1999, 45). O exemplo central de Butler para explicar esta cristalização do gênero diz respeito à “matriz heterossexual”:

Uso o termo matriz heterossexual ao longo do texto para designar a rede de inteligibilidade cultural através da qual corpos, gêneros e desejos são naturalizados. Extraio esta ideia da noção de “contrato heterossexual” de Monique Wittig, e, em menor extensão, da noção de “heterossexualidade compulsória” de Adrienne Rich, para caracterizar um modelo discursivo/epistêmico hegemônico da inteligibilidade do gênero, que sustenta que, para que corpos sejam coerentes e façam sentido, é necessário existir um sexo estável, expresso através de um gênero estável (masculino expressa o macho, feminino expressa a fêmea), o que é definido de forma oposta e hierárquica através da prática compulsória da heterossexualidade (Butler, 1999, 208, tradução livre).

Tem-se que a matriz heterossexual, entendida como uma “heterossexualidade natural e compulsória” (i.e., o que se convencionou chamar de *heteronormatividade*), é capaz de explicar a existência de apenas dois gêneros: masculino e feminino. O gênero é “naturalizado” justamente porque é visto como um reflexo da necessidade biológica – a divisão binária de corpos sexuais em “machos” e “fêmeas”. Isso justifica porque muitos indivíduos veem a relação entre sexo e gênero como uma relação de dependência, ou mesmo de causalidade (i.e., se nasci macho, deverei ser homem, e se nasci fêmea, deverei ser mulher).

Judith Butler argumentará que esta naturalização nada mais é que a atribuição de uma ficção aos corpos individuais, moldados a partir de diferentes “atos estilizados” que tomam como referência última a heteronormatividade. Ser homem ou mulher não é algo que existe como um fato natural – na realidade, o gênero é um “fazer”, marcado pela performatividade, na medida em que constitui nossa própria identidade e se prolonga no tempo e no espaço. Ocorre que, quando alguns indivíduos se desviam das normas e expectativas de gênero, adotam um modo de vida considerado “ininteligível”, perdendo a própria noção de humanidade.

Mas o que tudo isso quer dizer? Além das ideias já mencionadas de “cristalização” e “heteronormatividade” (ou “matriz heterossexual”),

o que Butler quer dizer com “performatividade de gênero” e “atos estilizados”? Qual é, afinal, sua concepção sobre o gênero?

O primeiro passo é entender o que vem a ser performatividade. A ideia de performatividade não é originária do pensamento butleriano, tendo como ponto de partida o pensamento de John Langshaw Austin em sua obra *How to do Things With Words* (Austin, 1962). Em síntese, ao analisar nossa linguagem, Austin notou a pouca importância dada pelos filósofos ao estudo de enunciados (*utterances*) que vão além da descrição de um estado de coisas, ou da afirmação de um fato que poderá ser verdadeiro ou falso, o que caracteriza os enunciados constatativos (*constative utterances*) (Austin, 1962, 3). Para além das simples declarações de fatos, há também enunciados que funcionam como verdadeiras ações – os chamados enunciados performativos (*performative utterances*). Os exemplos mencionados por Austin variam do “sim” dito pelos noivos em um casamento, ao ato de batizar um navio (Austin, 1962, 5). Estes “atos de fala” (*speech acts*) não são verdadeiros ou falsos, como no caso de enunciados constatativos, mas poderão ser “felizes” ou “infelizes” (como na hipótese de alguém que promete acompanhar a avó na missa do domingo, sabendo de antemão que não comparecerá) (Austin, 1962, 14).

Quando uma mulher usa saia e maquiagem, ela está respondendo positivamente às normas e expectativas sociais sobre o gênero feminino. Uma mulher deve ser feminina, e entendemos que uma mulher feminina é aquela que, dentre outras práticas, adota um tipo de roupa ao invés de outro. A maneira como se veste é parte constitutiva da sua própria identidade feminina. Suas ações e comportamentos respondem positivamente às expectativas sociais de “feminilidade”, sendo considerada pelos demais como mulher – inclusive reforçando o ideário coletivo sobre o que vem a ser uma “mulher”. A feminilidade, conseqüentemente, é inscrita no próprio corpo da mulher: seja por meio de seu comportamento, ou mesmo pela indumentária e outros acessórios que, enquanto signos culturais, “determinam” que o corpo é feminino ao invés de masculino. No caso masculino se opera raciocínio semelhante, como ao se usar ternos e gravatas, ao se cultivar uma barba, dentre outros.

O que conta como “ato de gênero” é determinado em razão das circunstâncias culturais e históricas da sociedade na qual o indivíduo está inserido. Assim, por exemplo, usar salto é considerado um ato que expressa feminilidade em nossa sociedade. Diferentes culturas

possuem “estilos” distintos, diferentes formas de se “fazer, dramatizar, reproduzir” as normas e expectativas de gênero (Butler, 1988, 521). É nesse sentido, inclusive, que o ineditismo na manifestação do gênero nunca será total e completo. Há, portanto, uma prática reiterada de atos estilizados, que se prolongam no tempo, e que constituem nossas concepções de gênero.

A performatividade do gênero reside justamente no fato de que estes “atos estilizados”, considerados em abstrato, constituem nossa identidade. Somos homens ou mulheres não porque escolhemos, pura e simplesmente, nos vestir de uma forma ou de outra, nos comportando de um modo ou de outro. Nossa identidade de gênero só é possível porque existem diferentes expressões de gênero, diferentes atos estilizados de gênero que são socialmente reconhecidos e promovidos. Sendo assim, nossa identidade de gênero se confunde com sua própria expressão: não é por ter nascido com determinado sexo que sou “homem” ou “mulher”, mas sim porque expresso ao longo do tempo uma série de expectativas sociais referentes à masculinidade ou feminilidade.

O que se tem é que, consequentemente, identidade e expressão de gênero são a mesma coisa (Butler, 1999, 34). Um exemplo hipotético é capaz de explicar o que Butler quer dizer neste ponto. Pense em alguém que nasceu com sexo biológico masculino, mas que afirme ser uma mulher. Pense ainda que esta pessoa não age como mulher, ou que não adote qualquer tipo de comportamento associado ao gênero feminino. O indivíduo prossegue usando sapatênis, jeans e camisa polo, continua frequentando o banheiro masculino, não usa qualquer adereço socialmente atribuído ao gênero feminino e, de quebra, é um torcedor estereotípico do Corinthians. De que serve, neste caso, a mera afirmação do sujeito de que ele é uma mulher, se não se “comporta como tal”? Faz sentido o indivíduo afirmar ser uma mulher se não responde às expectativas e normas sociais de feminilidade?

O que este caso hipotético ressalta é, justamente, a impossibilidade de se pensar em uma identidade de gênero que não venha acompanhada da sua respectiva expressão. Sou homem na medida em que me expresso como homem. As diferentes “expressões de masculinidade” e “feminilidade”, os diferentes “atos estilizados” que associamos ao que vem a ser homem e mulher correspondem, todos eles, à ideia de gênero.

Isso ressalta dois pontos: em primeiro lugar, tem-se que o “ato” de gênero, enquanto ideia em abstrato, independe de qualquer “executor”. Logo, não é porque Maria ou Joana usam maquiagem que usar

maquiagem se transforma em um “ato de gênero”. Sem dúvida, a ação individual não deixa de ser uma performance de gênero, mas isso não se confunde com a própria performatividade do gênero, que enquanto conjunto de normas e expectativas sociais, constitui nossa identidade. Masculinidade e feminilidade não são traços identitários “naturais” dos seres humanos. A identidade masculina ou feminina é um efeito da performatividade do gênero, e não sua causa. O gênero não é uma apropriação do indivíduo; é, na verdade, o conjunto de normas e expectativas sociais que torna possível e inteligível o agir intencional enquanto homem ou mulher – ou até mesmo a sua própria subversão. Isso significa que é a partir do gênero que podemos fazer algumas “escolhas”: apresentar-se como homem ou mulher, usando saia, terno, gravata, salto alto, maquiagem, ou mesmo como uma “mistura” destes estilos, o que implica na adoção de uma identidade transgênero.

O segundo ponto, enquanto consequência direta do primeiro, diz respeito ao espaço limitado das escolhas individuais sobre gênero. Diferentes pessoas podem responder positiva ou negativamente às normas e expectativas de gênero. A “criatividade” presente em atos considerados subversivos, como o de pessoas que se afirmam não-binárias, só é exercida dentro de um contexto pré-existente e em atenção aos diferentes atos estilizados presentes em dadas culturas. Logo, uma pessoa não-binária poderá ter nascido com o sexo biológico masculino, ter barba, mas gostar de usar maquiagem e salto alto. O ponto é que os elementos atribuídos aos gêneros masculino (e.g., ter barba) e feminino (e.g., maquiagem) nunca podem ser completamente rechaçados – o máximo que se faz é um novo uso daquilo que já existe, uma reinterpretação que pode, em dados contextos e momentos históricos, implicar na mudança de estereótipos de gênero. Para exemplificar, pensemos em como Coco Chanel mudou estereótipos da indumentária feminina ao usar calças: as calças sempre estiveram lá, muito embora fossem “exclusividade masculina”. A transgeneridade, portanto, não é algo completamente além ou alheia às estruturas já existentes de gênero.

Todos estes pontos ressaltam como, na visão de Butler, o gênero (enquanto normas e expectativas sobre o que vem a ser homem e mulher) é performativo, ou seja, um dos elementos constitutivos de nossa própria identidade. Como visto, os inúmeros atos estilizados de gênero se “cristalizam” ao longo do tempo, em decorrência de sua constante repetição, de modo a ser interpretados como necessidades naturais.

A gênese das diferentes normas e expectativas de gênero, portanto, ocorre dentro de uma matriz heterossexual. De qualquer modo, resta clara a concepção butleriana de gênero enquanto conjunto de normas e expectativas performativas. Uma vez desmistificado de pretensões essencialistas ou naturalizantes, o gênero se revela como construção cultural, capaz de “criar” nossas diferentes identidades sexuais e de gênero – e aí reside sua performatividade. Não é sem razão que, na visão de Butler, Beauvoir estava correta: não se nasce mulher, torna-se mulher na medida em que os corpos se adequam aos diferentes estilos e possibilidades determinados historicamente, reproduzindo e repetindo tais estilos ao longo do tempo (Butler, 1988, 522). Em síntese, “o gênero é a estilização repetida do corpo, uma série de atos repetidos dentro de um contexto regulatório altamente rígido, que se cristaliza ao longo do tempo para produzir a aparência de substância, de um tipo natural de ser” (Butler, 1999, 45, tradução livre).

Interpretação normativa e o conceito jurídico de gênero

As concepções de gênero apresentadas por Goffman, West, Zimmerman e Butler são importantes porque revelam que o gênero, enquanto uma de nossas práticas sociais, não é uma simples questão de “identidade” ou de “sentimento”, e porque não se confunde com os critérios que utilizamos para distinguir o sexo biológico dos indivíduos. Este ponto, contudo, não é o bastante para pensar nos contornos jurídicos da ideia de gênero.

Tradicionalmente, o Direito opera a partir de conceitos que aparecem costumeiramente em nossa linguagem. Como visto no tópico anterior, há forte tendência cultural na naturalização da ideia de gênero e, em muitas situações, confunde-se o gênero com a própria noção de sexo biológico³. Este ponto fica evidente quando pensamos nos diferentes termos utilizados em nossa legislação e seus impactos na interpretação jurídica.

³ Nota-se como o avanço no reconhecimento de direitos às pessoas trans e outras minorias sexuais tem gerado diferentes reações nos âmbitos social, político e acadêmico. Ideias como as defendidas por Butler são consideradas manifestações de uma “ideologia de gênero” que levaria à subversão da família tradicional. Para maiores aprofundamentos sobre a questão, considerando especialmente o impacto da doutrina católica, recomenda-se o texto “Ideologia de gênero”: notas para a genealogia de um pânico moral contemporâneo, de Richard Miskolci e Maximiliano Campana (2017).

Exemplo é o tipo penal do feminicídio. Previsto no art. 121, VI do Código Penal, o feminicídio corresponde ao homicídio praticado “contra mulher por razões da condição de sexo feminino”. Embora os incisos I e II do §2º-A do mesmo dispositivo apresentem quais seriam estas razões (violência doméstica e familiar, ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher), o vocábulo “sexo” pode sugerir que somente pessoas de sexo biológico feminino poderiam ser vítimas de feminicídio, hipótese que vem sendo afastada pelos tribunais para incluir mulheres trans como potenciais vítimas de feminicídio⁴. Em outras palavras, o próprio ordenamento jurídico pode utilizar o vocábulo “sexo” quando pretende dizer “gênero”, e vice-versa, o que não surpreende considerando o paradigma cisgênero que embasa a atividade legiferante do Estado⁵.

Casos assim são, inicialmente, reveladores das intrincadas relações entre Direito e linguagem. Sobre a questão, Adrian Sgarbi ressalta ser possível obter sentidos distintos de uma mesma palavra em uma frase – o que ele denomina “campo de significação”, que pode ser mais ou menos abrangente. Dentre os exemplos utilizados pelo autor, tem-se a frase “estou estudando direito”: o termo “direito” pode se referir ou a alguma matéria do saber jurídico, ou então aos esforços utilizados no estudo. Disso se segue que a compreensão de como uma palavra é utilizada é dependente do seu contexto de ocorrência (Sgarbi, 2021, 3).

Sgarbi chama a atenção para duas ilusões presentes ao nos apoderarmos de certas categorias linguísticas: o naturalismo e o convencionalismo. O naturalismo envolve a crença de que haveria um vínculo necessário entre a língua e a realidade, razão pela qual a melhor forma de se interpretar uma palavra envolve

⁴ Neste sentido, emblemático o julgado de 2019 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no Recurso em Sentido Estrito nº. 0001842-95.2018.8.07.0007.

⁵ É curioso notar que, originalmente, o projeto de lei que instituiu o tipo penal do feminicídio falava em “razões de gênero”. Curiosamente, quando se encontrava em trâmite na Câmara dos Deputados, a redação foi alterada sem maiores discussões em atenção ao pedido de emenda de redação feito por alguns deputados, conforme dados da tramitação do então projeto. Segundo Ela Wiecko de Castilho (2015, 4), tudo indica que a intenção dos deputados que subscreveram a emenda foi impedir a aplicabilidade do feminicídio a mulheres transgênero. De qualquer modo, emenda de redação não é o meio adequado para se alterar o sentido da lei – o que significa que “razão de condição de sexo feminino” deve ser interpretado como uma outra maneira de se dizer “razão de gênero”.

o estudo de sua etimologia. Já o convencionalismo negaria o naturalismo, afirmando que nomes se referem às coisas em razão de diferentes convenções e hábitos (Sgarbi, 2021, 5). Ambas as visões são ilusórias porque ignoram o contexto de uso das diferentes expressões – não se trata de definir ou explicar a essência de certos termos, mas sim de compreender as condições em que são empregados (Sgarbi, 2021, 9)⁶.

Estas observações ganham vulto quando refletimos de forma mais específica sobre a interpretação no Direito. A função do intérprete jurídico não corresponde, tão somente, na busca por um sentido unívoco dos termos utilizados pelo legislador. Não é sem razão que Tercio Sampaio Ferraz Júnior afirma que a atividade do jurista é, dentre outras, *interpretativa normativa*. Não se trata de interpretação pura e simples, visando apenas conhecer o sentido de certas expressões; antes disso, busca-se “conhecer tendo em vista as condições de aplicabilidade de norma enquanto modelo de comportamento obrigatório” (Ferraz Jr., 2008, 15)⁷.

Como visto, a transgeneridade altera nossas compreensões tradicionais sobre as relações e distinções entre sexo e gênero. Em outras palavras, estamos diante de um contexto no qual expressões ligadas a tais conceitos (como “homem”, “mulher”, “sexo masculino”, “feminino” etc.) demandam novas interpretações. Isso não significa que a transgeneridade seja, historicamente, um fenômeno recente; significa dizer que pessoas trans

⁶ Adrian Sgarbi atribui esta ideia a Ludwig Wittgenstein: “Wittgenstein afirma que o significado não se traduz num vínculo direto de significação que um nome estabelece com um objeto da realidade, mas expressão do seu uso nas práticas que vão compor a linguagem. Portanto, insiste que não se deve dar atenção ao significado propriamente dito das palavras, mas ao modo com que as utilizamos conforme as regras socialmente convencionadas” (Sgarbi, 2021, 7).

⁷ De forma análoga, Eros Roberto Grau afirma que “cumpre observar que a tradicionalmente chamada Ciência do Direito não é apenas interpretativa, mas também – se é que se a pode, assim, admitir como ciência – normativa. Por isso que a finalidade dela não é apenas o desejo de saber ou conhecer, mas, sobretudo, a de viabilizar a realização das finalidades da norma jurídica: ordenação e/ou realização de políticas” (Grau, 1982, 227).

passaram a ser vistas como titulares de diferentes direitos, como revelam a doutrina e a jurisprudência mais recentes⁸.

Este novo contexto impõe desafios aos intérpretes e aos juristas, que precisam superar o formalismo marcado pelo absolutismo conceitual (Rodriguez, 2013, 119) e atualizar suas compreensões sobre sexo e gênero à luz da realidade⁹. Em outras palavras, da mesma forma que o instituto jurídico do casamento sofreu alterações conceituais para abranger uniões entre pessoas de mesmo sexo¹⁰, é necessário revisitar os sentidos em que vocábulos como “homem” e “mulher” são utilizados juridicamente. Mas o que faria com que uma mulher seja uma mulher para fins jurídicos? Quais os fatores

⁸ É interessante notar como o foco doutrinário e jurisprudencial sobre pessoas transgêneros, inicialmente, teve como foco pessoas transexuais – levando-se em consideração uma visão medicalizante do fenômeno. Neste sentido, vale a definição de transexualidade adotada por Tereza Rodrigues Vieira, umas das primeiras juristas a tratar do assunto: “a transexualidade é caracterizada por um forte conflito entre corpo e identidade de gênero e compreende um arraigado desejo de adequar o corpo hormonal e/ou cirurgicamente àquele de gênero almejado” (Vieira, 2011, 412). Não é sem razão que, durante muitos anos, boa parte da jurisprudência associava a alteração de prenome e sexo/gênero documentais de pessoas trans à realização prévia de cirurgia de transgenitalização, exigência que só foi definitivamente afastada pelo Supremo Tribunal Federal em 2018, com o julgamento do RE 670422, de relatoria do Min. Dias Toffoli. Neste caso foi julgado o tema 761, de repercussão geral, em que se estabeleceu a “possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo”. Mais recentemente, têm sido reconhecidos diferentes direitos até mesmo para pessoas que se consideram não-binárias (ou seja, que se entendem “além” das definições típicas de gênero masculino e feminino). Merece destaque o Provimento n°. 16/2022, da Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Sul, que permite a inclusão da expressão “não-binária” no campo de sexo do registro de nascimento do interessado, levando em conta sua identidade autopercebida e independentemente de autorização judicial.

⁹ Para José Rodrigo Rodriguez, “chamaremos também de formalista a visão do direito que pensa suas categorias como dotadas de verdade transcendente ao direito positivo, seja em função de seu enraizamento e origem histórica; seja em razão de seu valor lógico e racional. Este modo de ser formalista implica a naturalização das categorias dogmáticas e será chamado de absolutismo conceitual” (Rodriguez, 2013, 119). Como é possível perceber, este absolutismo conceitual de muitos juristas guarda profundas conexões com o que Adrian Sgarbi associou ao naturalismo e ao convencionalismo na compreensão de categorias linguísticas.

¹⁰ Para maiores aprofundamentos sobre a questão, sugere-se o livro *Casamento entre Indivíduos do Mesmo Sexo: uma questão conceitual, moral e política*, de Pablo Antonio Lago (2016).

que deveríamos levar em consideração para determinar, juridicamente, o gênero dos indivíduos?

Entendemos que há dois critérios que devam ser levados em consideração, partindo-se, inclusive, das concepções de gênero já apresentadas neste artigo: a expressão do gênero e o reconhecimento social de que o indivíduo pertence a certa categoria de gênero¹¹. A expressão de gênero está ligada à forma como o indivíduo responde às normas e expectativas sociais de gênero, o que compreende as ideias de masculinidade e feminilidade. Isso envolve fatores que variam, inclusive, culturalmente: vestimenta, maquiagem, trejeitos etc. Não é sem razão que se nota maior preocupação com a expressão de gênero por parte de homens e mulheres trans, considerando que pretendem ser socialmente notadas como homens ou mulheres. Muitas pessoas trans também buscam alterações físicas por meio de tratamentos hormonais, cirurgias plásticas, ou a própria cirurgia de transgenitalização.

Contudo, somente a expressão de gênero não basta. As diferentes concepções de gênero trabalhadas anteriormente ressaltam também a sua natureza relacional. Em outras palavras, as pessoas não apenas “expressam” ou “performam” um gênero, mas o fazem visando um certo reconhecimento social. Em outras palavras, não basta a simples expressão de gênero; é necessário que a pessoa seja identificada e reconhecida pelos demais como integrante de um ou outro gênero.

É interessante lembrar, neste ponto, a visão de West e Zimmerman sobre a categoria de sexo: há uma presunção social de que o gênero de alguém decorrerá de seu sexo. Assim sendo, pessoas cisgênero são automaticamente identificadas como homens ou mulheres desde o nascimento (ou mesmo antes, por meio de exames de ultrassom). A questão do reconhecimento, contudo, ganha vulto quando estamos diante de pessoas trans, pois neste caso uma pessoa antes identificada como “homem” passa a ser identificada como “mulher”, ou o contrário. Certamente, esta “mudança” não ocorre da noite para o dia, e pode ser particularmente traumática para pessoas trans, considerando o preconceito social. Também não haveria como afirmar “quando” uma pessoa trans se torna “homem” ou “mulher”

¹¹ Observações preliminares sobre esta concepção do conceito jurídico de gênero são apresentadas por Pablo Antonio Lago em sua tese de doutorado, *Estado e Moralidade Sexual: respondendo os pleitos jurídicos de pessoas transgêneras* (Lago, 2017).

para os demais; somente após um período de “transição” é que o indivíduo começará a ser reconhecido por pessoas de seu círculo social. Pode-se afirmar que é a partir deste momento, inclusive, que a pessoa transgênero passa a se preocupar com questões de ordem jurídica, como a alteração de seu prenome e sexo/gênero documentais. Existindo a clara expressão de um gênero e um mínimo de reconhecimento social, em particular por parte das pessoas próximas ao indivíduo, pode-se dizer que este preenche os requisitos para ser juridicamente reconhecido como homem ou mulher.

É importante ressaltar que o reconhecimento passa pelas pessoas próximas e de convívio constante do indivíduo. Tais pessoas não precisam ser, necessariamente, seus familiares – considerando o estigma que marca a transgeneridade não são infrequentes os casos de abandono familiar de pessoas trans. Muitos pais e mães se recusam a ver os próprios filhos à luz do gênero pelo qual se identificam e se expressam. O reconhecimento pode se dar por meio de indivíduos com as quais a pessoa trans desenvolve sua vida social, afetiva, laboral, dentre outros.

A concepção sobre o conceito jurídico de gênero aqui defendida corresponde a um esforço em que se busca trazer ao Direito, de forma analítica, noções que já aparecem em outros campos, como a Sociologia. Além disso, esclarece pontos que constam, ainda que de forma implícita, em diferentes textos normativos e decisões judiciais relacionadas ao tema de gênero, o que fica claro quando refletimos sobre a Lei das Eleições, como ressaltamos a seguir¹².

O conceito jurídico de gênero e a Lei das Eleições

É possível refletir sobre a aplicabilidade do conceito jurídico de gênero em uma questão prática: a Lei n.º. 9.504/97 (conhecida como Lei das Eleições). Em seu art. 10, §3º, tem-se que

¹² O trabalho aqui realizado se aproxima daquilo que José Rodrigo Rodriguez denomina dogmática jurídica. Em suas palavras: “A dogmática jurídica é um conjunto de raciocínios destinado a organizar sistematicamente, com utilização de conceitos, institutos e princípios jurídicos, as leis e os casos julgados em um determinado ordenamento jurídico, nacional ou transnacional, tendo em vista a solução de casos concretos por meio de organismos de natureza jurisdicional” (Rodriguez, 2012, 21).

Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Como visto, o primeiro passo para a análise corresponde a saber se a expressão “de cada sexo” faz referência ao sexo biológico ou ao gênero dos candidatos. Caso se entenda que se trata de uma questão de sexo biológico, mulheres trans deveriam, a rigor, ser contabilizadas como “homens” (i.e., machos), e homens trans deveriam ser entendidos como “mulheres” (i.e., fêmeas).

Não é sem razão que a senadora Fátima Bezerra (PT-RN) elaborou consulta ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para fins de interpretação deste dispositivo legal, bem como sobre a utilização de nome social por parte de candidatos trans. A consulta foi processada sob o nº. 0604054-5 e teve relatoria do Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. O plenário do TSE seguiu o voto do relator, proferido em março de 2018.

Em seu voto, o relator afirma que, embora não exista menção ao “sexo feminino” no art. 10, § 3º da Lei 9.504/97, o dispositivo constitui uma ação afirmativa pela falta de mulheres ocupando cargos nas casas legislativas. Não há, em sua visão, incompatibilidade no reconhecimento dos candidatos em cotas femininas ou masculinas de acordo com a sua identidade de gênero. Carvalho Neto destaca que há uma lacuna no dispositivo legal pela utilização da expressão “de cada sexo”, que não contemplaria a diversidade de gêneros. Uma vez que a construção do gênero seria um fenômeno sociocultural, a lei também exigiria uma abordagem multidisciplinar para que as garantias constitucionais sejam resguardadas. Neste ponto, o relator afirma que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é garantir o bem de todos, sem preconceitos ou qualquer outra forma de discriminação, conforme o art. 3º, IV, da Constituição Federal.

Para o relator, portanto, a expressão “de cada sexo” deve ser observada não como sexo biológico, mas sim como identidade de gênero, para que mulheres e homens trans possam ser contabilizados nas cotas masculina e feminina, respectivamente. Para que isso aconteça, deve-se analisar os requerimentos do alistamento eleitoral, previstos em resoluções do TSE. Neste caso, o relator entende que, no registro

de candidatura, deve constar o nome civil do candidato para que seja feito o exame das certidões negativas exigidas pela Justiça Eleitoral.

A observância do nome civil no ato do registro também decorreria do princípio da imutabilidade do nome, que só pode ser afastado por meio de decisão do juízo competente, o qual não pode ser substituído pela Justiça Eleitoral. De qualquer modo, caberia à Justiça Eleitoral adotar as medidas necessárias para garantia de direitos das pessoas trans, nas hipóteses em que estas não tenham alterado o prenome e gênero de sua documentação civil. Dessa forma, ainda que o registro ocorra a partir do nome civil, o nome social do candidato ou da candidata trans poderá ser utilizado nas divulgações públicas e nas urnas eletrônicas. E não poderia ser diferente: o art. 12 da Lei das Eleições permite o registro de prenome, sobrenome ou até mesmo do apelido pelo qual o candidato seja conhecido:

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

Neste ponto, ainda que o dispositivo em questão faça menção às eleições proporcionais, Carvalho Neto entende que também se aplicaria às eleições majoritárias nas quais pessoas trans venham a concorrer.

Em sua fundamentação, Carvalho Neto aborda a definição técnica dada pela Organização Mundial da Saúde sobre a transexualidade, bem como outras definições teóricas de gênero e de orientação sexual. O relator traz em seu voto diferentes percepções sobre a temática, abordando questões que surgem em razão da transgeneridade, o que seria um homem ou uma mulher “completos”, por exemplo, ou a necessidade ou não de cirurgia de transgenitalização para que um homem ou uma mulher trans possam ser considerados, pura e simplesmente, como homem ou mulher. Neste ponto, seu voto faz referência direta ao parecer do Ministério Público Eleitoral, bem como às decisões do Supremo Tribunal Federal relacionadas às pessoas trans e ao reconhe-

cimento das uniões homoafetivas.

A análise do voto de Carvalho Neto revela como a concepção apresentada do conceito jurídico de gênero pode se aplicar em uma questão prática: saber de que maneira homens e mulheres trans são contabilizados dentro das cotas eleitorais previstas no § 3º do art. 10 da Lei das Eleições. É notável como, em um primeiro momento, é necessário discernir o sentido da expressão “de cada sexo” à luz da finalidade da lei. O importante, aqui, não é o sexo biológico (até porque, como ressalta o próprio relator, o direito à intimidade representa um óbice à averiguação do “sexo” dos indivíduos); o mais relevante, para fins eleitorais, é a identificação do gênero dos candidatos. Se rememorarmos a concepção de gênero de West e Zimmerman, bem como a de Judith Butler, o que apresentamos (ou “performamos”) socialmente é o gênero, e não o sexo biológico (até porque temos o hábito cultural de manter “escondida” nossa genitália sob vestimentas).

Também é interessante notar como, na análise da questão do nome social, o relator faz menção ao reconhecimento social do candidato ou candidata. Muitas vezes sequer conhecemos o nome civil de um candidato – em nossa vida social, conhecemos muitas pessoas apenas por seus apelidos. Algo semelhante se passa com pessoas trans, na medida em que o gênero também se manifesta por meio de nomes masculinos e femininos. Não é sem razão que pessoas trans buscam, muitas vezes, a alteração de seus registros civis, dado o constrangimento que passam ao apresentar documentos que não refletem o gênero que expressam socialmente. Aqui, ainda que Carvalho Neto mencione ser o gênero algo “autorreferencial”, fica claro que somente isso seria insuficiente – o reconhecimento social de gênero é fundamental, na medida em que as normas e expectativas de gênero revelam seu caráter relacional.

Considerações finais

As análises feitas ao longo deste artigo demonstram como as relações entre Direito e gênero podem ser intrincadas. A transgeneridade enquanto realidade social, lança desafios importantes para a interpretação e aplicação de normas jurídicas, como é o caso do previsto no art. 10, §3º, da Lei das Eleições. Ainda assim, foi possível chegar a algumas conclusões.

Em primeiro lugar, é importante reforçar a distinção entre sexo biológico e gênero, o que se fez a partir da análise crítica das concepções

propostas por Erving Goffman, Candace West, Don Zimmerman e Judith Butler. Enquanto o sexo biológico é marcado por determinados critérios e características físicas (sendo que a binaridade macho/fêmea pode se mostrar insuficiente, como aponta Anne Fausto-Sterling), o gênero pode ser pensado como um conjunto de normas e expectativas sociais atribuídas, cultural e artificialmente, ao sexo.

Em segundo lugar, tem-se que a interpretação de termos relacionados ao sexo e ao gênero não pode cair no essencialismo que leva à absolutização conceitual, que ignora a realidade – em especial a vivida por pessoas trans. Não sem razão, defende-se uma concepção específica do conceito jurídico de gênero, levando em consideração a expressão de gênero e o reconhecimento social do indivíduo como homem ou mulher. Ressalta-se que o conceito especificamente jurídico de gênero não se confunde com conceitualizações que levam em conta apenas o elemento autorreferencial (como poderia ser, por exemplo, um conceito psicológico, ou “como me identifico”).

Por fim, tem-se a análise do voto do Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto na Consulta nº. 0604054-5, que visava determinar em qual cota eleitoral homens e mulheres trans deveriam ser incluídos. Entendeu-se que a expressão “de cada sexo” prevista no art. 10, § 3º da Lei 9.504/97 faz referência, na realidade, ao gênero dos candidatos – razão pela qual homens trans são contabilizados como homens, e mulheres trans são contabilizadas como mulheres. A expressão “de cada sexo”, portanto, é enganosa e reflete uma legislação pensada dentro do paradigma cisgênero, desafiado pela existência de pessoas trans. Cabe ao intérprete atentar à finalidade da lei e à inclusão adequada das pessoas trans dentro de categorias jurídicas que façam menção ao gênero.

Referências

- AUSTIN, John Langshaw. *How to do things with words*. Oxford: Oxford University Press, 1962.
- BUTLER, Judith. *Performative acts and gender constitution: an essay in phenomenology and feminist theory*. *Theatre Journal*. Vol. 40. No. 4, 1988, pp. 519-531.
- _____. *Gender trouble: feminism and the subversion of identity*. New York: Routledge, 1999.
- _____. *Undoing gender*. New York: Routledge, 2004.

- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta n.º 0604054-58.2017.6.00.0000. Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-tarcisio-transgeneros.pdf>>. Acesso em: 09/02/2023.
- BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 09/02/2023.
- CASTILHO, Ela Wiecko de. Sobre o feminicídio. Boletim IBCCRIM, nº. 270, maio, pp. 4-5, 2015.
- FAUSTO-STERLING, Anne. The five sex: why male and female are not enough. The Sciences: New York Academy of Sciences, march/april, 1993, pp. 20-25.
- _____. Sexing the body: gender politics and the construction of sexuality. New York: Basic Books, 2000.
- FERRAZ JR., Tercio Sampaio. A ciência do direito. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- GALLIE, Walter Bryce. Essentially contested concepts. Proceedings of the Aristotelian society. New Series, Vol. 56, 1956, pp. 167-198.
- GOFFMAN, Erving. The arrangements between the sexes. Theory and society, Vol. 4, No. 3, Autumn, 1977, pp. 301-331.
- GRAU, Eros Roberto. Os conceitos jurídicos e a doutrina real do direito. Revista da Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo. Vol. 77, 1982, pp. 221-234.
- LAGO, Pablo Antonio Lago. Estado e moralidade sexual: respondendo aos pleitos jurídicos de pessoas transgêneras. 2017. 242 f. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.
- _____. Casamento entre indivíduos do mesmo sexo: uma questão conceitual, moral e política. Curitiba: Juruá, 2016.
- MISKOLCI, Richard; CAMPANA, Maximiliano. “Ideologia de gênero”: notas para a genealogia de um pânico moral contemporâneo. Revista Sociedade e Estado. Vol. 32, No. 3, set/dez, 2017, pp. 725-747.
- RODRIGUEZ, José Rodrigo. Dogmática é conflito: a racionalidade jurídica entre sistema e problema em RODRIGUEZ, José Rodrigo; PÜSCHEL, Flavia Portella; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (coord.). Dogmática é conflito: uma visão crítica da racionalidade jurídica. São Paulo: Saraiva, 2012.
- _____. Como decidem as cortes? Para uma crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: FGV, 2013.
- SGARBI, Adrian. Curso de teoria do direito. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.
- VIEIRA, Tereza Rodrigues. Transexualidade em DIAS, Maria Berenice (coord.). Diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- WEST, Candace. ZIMMERMAN, Don H. Doing gender. Gender and society, Vol. 1, No. 2, 1987, pp. 125-151.